



**Ccent. 56/2019  
Vinci Energies / Novabase Digital**

**Decisão de Não Oposição  
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

17/12/2019

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 56/2019 – Vinci Energies / Novabase Digital**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 14 de novembro de 2019, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, por parte da VINCI ENERGIES PORTUGAL, S.A. (“VEP” ou “Notificante”), do controlo exclusivo da empresa NOVABASE DIGITAL, S.A. (“NBD” ou “Adquirida”), atualmente detido pela empresa NOVABASE CONSULTING, SGPS, S.A..
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **VEP:** Empresa integrada na área da VINCI ENERGIES do Grupo VINCI, operador internacional ativo na área da construção e de concessões, que desenvolve a sua atividade no âmbito da contratação de negócios de energia e de informação, reunindo uma rede de unidades de negócio que resultam na prestação de serviços de infraestruturas e engenharia aos clientes respetivos. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios do Grupo em 2018, em Portugal, foi de cerca de € [**>100**] milhões.
  - **NBD:** Empresa cuja principal atividade é o fornecimento de serviços de tecnologia de informação (“TI”), o qual é prestado, na sua maioria, a clientes da Administração Pública e dos setores da energia e dos transportes, sobretudo em Portugal, mas também em outros países da Europa e do Continente africano. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da Adquirida em 2018, em Portugal, foi de cerca de € [**>5**] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

**2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes**

4. De acordo com a prática decisória da AdC<sup>1</sup> e da Comissão Europeia<sup>2</sup>, a Notificante considera que os “serviços de tecnologias de informação, em Portugal” são o mercado relevante, não se justificando uma segmentação do mesmo em função do tipo de cliente

---

<sup>1</sup> Cf., e.g., as Decisões desta Autoridade adotadas no âmbito dos processos sob a referências Ccent. 57/2016 – *Vinci Energies / Negócio de IMS da Novabase*; Ccent. 31/2015 – *Farminveste\*José de Mello II / Alliance Healthcare*; e Ccent. 10/2012 – *Fundo Albuquerque\*Pathena/ALLGIS*.

<sup>2</sup> Cf., e.g., as Decisões relativas aos casos sob as referências M.7458 – *IBM/INF BUSINESS OF DEUTSCHE LUFTHANSA*; e M.7423 – *VINCI / IMTECH ICT*.

ou do setor de atividade em causa. Este entendimento resulta, segundo a Notificante, do facto de os principais prestadores de serviços de tecnologias de informação (i) serem tecnicamente capazes de prestar (e prestam) serviços a clientes de um grande número de setores de atividade económica; (ii) adaptam-se fácil e rapidamente a prestar serviços a clientes de novos setores; (iii) possuem soluções globais independentemente do setor da atividade económica; e (iv) são extremamente versáteis para adaptar a sua oferta às necessidades específicas de cada cliente.

5. Em decisões anteriores a AdC já admitiu várias possíveis segmentações do mercado das tecnologias de informação<sup>3</sup>, tendo, todavia, optado por deixar a exata delimitação do mesmo em aberto, optando por analisar o mercado global da prestação de serviços de TI. Este entendimento resultou, nomeadamente, da existência de uma possível substituíbilidade da oferta entre os vários prestadores destes serviços, que oferecem aos seus clientes soluções integradas em todos os segmentos.
6. Considerando a inexistência de preocupações jusconcorrenciais, independentemente da definição de mercado a adotar, entende a AdC poder, para efeitos da avaliação da presente operação de concentração, deixar em aberto a definição do mercado do produto relevante, analisando a proposta de delimitação realizada pela Notificante (mercado da prestação de serviços de TI globalmente considerados) e eventuais segmentações do mesmo, no território nacional.

## **2.2. Avaliação Jusconcorrencial**

7. De acordo com os dados fornecidos pela Notificante relativamente ao ano de 2018, baseados nos relatórios da Gartner e do IDC, a Adquirente e a Adquirida apresentam quotas de [**<5**]% e [**<5**]%, respetivamente, no mercado da prestação de serviços de TI, *i.e.*, a operação de concentração resulta numa quota conjunta de [**5-10**]%.<sup>4</sup>
8. Analisados os diferentes segmentos incluídos nos relatórios em causa, por tipo de serviço e por tipo de clientes (por tipo de indústria), em nenhum dos segmentos onde existe sobreposição de atividades da Adquirente e da Adquirida, as quotas agregadas das Partes ultrapassavam os [**10-20**]%.
9. Nestas condições, atendendo às quotas de mercado reduzidas em causa, entende-se que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

---

<sup>3</sup> No contexto da delimitação do mercado do produto relevante é analisada, normalmente, a possibilidade de o mesmo ser subdividido em segmentos de serviços agrupáveis, em regra, em torno das seguintes categorias: (i) serviços de gestão de tecnologias de informação; (ii) serviços de gestão de negócio; (iii) desenvolvimento e integração de *software*; (iv) consultoria de tecnologias de informação; (v) assistência e manutenção de *software*; (vi) assistência e manutenção de *hardware*; e (vii) educação e formação (*vide*, entre outras, decisões Ccent. 5/2013 – Kento\*Unitel\*Sonaecom /ZON\*Optimus, §§587-592).

A AdC também já analisou a possibilidade do mercado ser segmentado em função, nomeadamente, da tipologia de clientes e dos setores de atividade onde estes se inserem (*vide*, entre outros, o processo Ccent. 47/2009 – FARMINVESTE/PARAREDE, § 66 e seguintes).

<sup>4</sup> Fontes: Relatório GARTNER: *Previsão de serviços de IT, mundial, 2016-2022 4Q18 Atualização Portugal*. Estes valores não diferem substancialmente dos apresentados com base no IDC *Worldwide ICT Spending Guide Industry and Company Size, 2018 H2*.

### 3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. As Partes acordaram, no âmbito do negócio ora em referência, vincular-se ao cumprimento de obrigações de não concorrência e de não angariação. Adicionalmente, foi ainda celebrado um contrato de serviços de transição entre as mesmas.
11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)<sup>5</sup>.
12. De acordo com a Comunicação relativa às restrições acessórias, considera-se que uma restrição está diretamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando essa restrição está economicamente ligada à transação principal. Por seu turno, o requisito da necessidade implica que, na ausência da restrição, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo notavelmente maior ou com muito mais dificuldades.
13. Tendo procedido à análise das obrigações em causa, a AdC considera que as mesmas, podendo apenas vincular os próprios cedentes, as suas filiais e os seu agentes comerciais<sup>6</sup>, devem ser entendidas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da presente operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir à Notificante a manutenção do valor integral do negócio, nomeadamente através da salvaguarda do saber-fazer e do *goodwill* adquiridos, abrangendo o âmbito territorial nacional por um período máximo de 3 anos.
14. No mesmo sentido e na perspetiva de assegurar a prossecução das atividades da Adquirida e na medida da respetiva transitoriedade, entende-se como necessária à implementação da presente operação de concentração e/ou diretamente relacionada com esta a obrigação de prestação de serviços na qual se consubstancia o acima referenciado contrato de serviços de transição pelo período de **[Confidencial-Segredo de Negócio correspondente ao teor de cláusulas contratuais]** previsto no mesmo<sup>7</sup>.

### 4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>5</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05 de março de 2005, páginas 24 e seguintes.

<sup>6</sup> Cf. §24 da Comunicação relativa às restrições acessórias, *supra* referenciada.

<sup>7</sup> Cf. §32 e seguintes da Comunicação relativa às restrições acessórias, *supra* referenciada.

## **5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

16. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no território nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 17 de dezembro de 2019

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL .....	2
2.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	2
2.2. Avaliação Jusconcorrencial .....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5